



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600395-20.2024.6.21.0062 - Recurso Eleitoral - PCE

Procedência: 062ª ZONA ELEITORAL DE MARAU/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 - ZILAH TEREZINHA FIORAVANSO - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024.
SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS
CONTAS. ARTIGO 74, INCISO III, DA RES. TSE N.
23.607/2019. IRREGULARIDADE SUPERIOR A 10%.
FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE
CAMPANHA - FEFC. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ZILAH TEREZINHA FIORAVANSO, candidata a vereadora em Camargo/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovadas as contas, sob o fundamento de que, “considerando que não houve o cumprimento dos preceitos da aplicação dos recursos públicos, assim como da correta aplicação dos recursos oriundos da conta FEFC, o valor de R\$5.497,84 (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos) caracteriza-se como gasto eleitoral em desacordo com o rol do art. 35 , combinado com o art. 17, §§ 6º, 7º, 8º e 9º , da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e está sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, sem prejuízo da aplicação a responsável e beneficiários das sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.” (ID 45917629)

Irresignada, a Recorrente argumenta que “A decisão recorrida apontou a ausência de comprovação da destinação dos valores pagos à assessoria jurídica. No entanto, tal alegação não se sustenta, uma vez que os documentos comprobatórios da regularidade dos gastos foram juntados à prestação de contas do Partido Liberal (PCE 0600397-87.2024.6.21.0062), visto que o pagamento foi realizado diretamente pelo partido. Somente agora tais documentos estão sendo anexados ao presente processo, a fim de corroborar a regularidade da destinação dos valores”. Com isso, requer “a) O recebimento e processamento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão para aprovar as contas da candidata, ainda que com ressalvas; b) Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da irregularidade formal, a substituição da desaprovação das contas por multa proporcional, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral; c) Alternativamente, a concessão de prazo para que a candidata possa realizar eventuais ajustes na prestação de contas. Os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documentos anexados, incluindo os recibos, contratos de honorários e a planilha detalhando a divisão proporcional dos custos, demonstram de forma inequívoca a aplicação correta e transparente dos recursos, em conformidade com a legislação eleitoral". (ID 45917634)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

De plano, é de se assentar que se mostra inviável a apreciação dos documentos trazidos pelo Recorrente quando da interposição da insurgência, uma vez que seu conhecimento demandaria a reabertura da fase instrutória, bem como o retorno dos autos ao órgão técnico para nova análise das contas. Além disso, tal providência contraria o entendimento já consolidado por esse egrégio Tribunal. A saber:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL . CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. DESÍDIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. FALTA DE ATENDIMENTO AOS COMANDOS LEGAIS. INVIÁVEL ENTREGA DAS MÍDIAS APÓS A SENTENÇA. AFRONTA À ISONOMIA. PROVIMENTO NEGADO. 1. Insurgência contra sentença que julgou não prestadas contas de campanha da agremiação, relativas às eleições de 2020. 2. Omissão na apresentação das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas. Evidente desídia por parte do órgão partidário recorrente, que mesmo tendo se habilitado nos autos, deixou de fazer a entrega física em cartório da mídia eletrônica, providência absolutamente obrigatória. A Resolução TSE n. 23.607/19 contém previsão específica sobre a correta transmissão dos dados e apresentação da mídia eletrônica, sem o que não é possível emitir o recibo de entrega da prestação de contas. Ademais, **inviável permitir a entrega da mídia após a sentença, porquanto demandaria a reabertura da instrução do feito em sede recursal e nova análise das contas pela unidade técnica, providência que, a par de carecer de respaldo legal, traduziria privilégio injustificado, não alcançando aos demais prestadores**, em afronta direta à isonomia inerente aos deveres a que todos participantes do pleito estão submetidos. 3. Provimento negado. (TRE-RS - REl n. 0600176-95.2020.6.21.0078, Relator: Afif Jorge Simoes Neto, Data de Julgamento: 30/10/2023, Data de Publicação: DJE-201, data 06/11/2023 - g.n.)

A irresignação recursal refere-se à desaprovação das contas por irregularidades referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Com efeito, a Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (SAI) indicou que “Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 126397451. Assim, por não devolver as sobras dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ R\$5.497,84, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019”. (ID 45917618)

Observa-se, assim, que a soma das irregularidades totaliza **R\$5.497,84** e perfazem **84,58%** dos recursos arrecadados (R\$6.500,00), de modo que superam os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

10% para possível aprovação com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, com o dever de recolhimento do valor de **R\$5.497,84** ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

JM